

PROCESSO Nº 5136/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e afins, para o uso em veículos leves, pesados e máquinas, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Arapiraca/AL.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 04 de agosto de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, apresentada pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 09/08/2023, a partir das 9h30min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente. Em tempo à Procuradoria-Geral do Município, apreciou em outro momento este mesmo assunto, por se tratar de questão técnico-jurídica sobre os procedimentos licitatórios exigidos no Edital desta licitação. Tendo como resposta o Parecer - PGM de nº 2163/2023 (anexo na íntegra) opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1 - EDITAL DE LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP, ITENS EXCLUSIVOS



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PARA ME/EPP E ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO.
Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

2 - Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

3 - Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

4. DO MÉRITO

Primeiramente o que diz respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE (anexo na íntegra), tendo o posicionamento, in verbis:

1.

Do pedido: Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Da resposta: Importante lembrar do Art. 3º da Lei no 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

04.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Do pedido: Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses.

Da resposta: entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exaustivamente no art. 31 da Lei no 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei no 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública – Licitação – Habilitação – Documentos a serem exigidos – Rol taxativo – TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.". (TCU, Decisão no 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.". (Acórdão TCU no 543/2011 – Plenário).

Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero improcedente a impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

5. CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecendo da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca - AL, 04 de agosto de 2023.

José Euclides da Silva Júnior
José Euclides da Silva Júnior
Pregoeiro - Portaria 918/2023

possibilitade a estreitar a relação entre a Administração e os cidadãos, promovendo a participação social e a transparência administrativa. A estrutura do Poder Executivo é composta por cinco secretarias: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Economia, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Secretaria de Estado da Administração. O Poder Executivo é responsável por elaborar e implementar políticas públicas, gerir os recursos financeiros e administrar o território. A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores. A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores.

A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores. A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores. A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores. A estrutura organizacional do Poder Executivo é hierárquica, com o governador no topo, seguido por secretários estaduais, diretores-gerais, diretores, chefes de gabinete e assessores.

III - DO MÉRITO

Primeiramente, cabe registrar a tempestividade do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que seu protocolo apresentou para a sessão pública, datada para 30 de maio de 2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de solicitação de análise de impugnações apresentadas pela empresa LAGB ACESORIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, quanto às exigências constantes no Termo de Referência nº 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, quanto ao ato convocatório, visto que seu protocolo apresentou para a sessão pública da Secretaria Municipal de Esporte, datada para 30 de maio de 2023.

I - DO RELEATORIO

parecer nº 2163/2023 - PGM

Processo nº. 1399/2023
Intressado: Secretaria Municipal de Educação e Esporte
Solicitante: Coordenador Geral de Licitações

PREFEITURA DE ARAPIRACA
ESTADO DE ALAGOAS

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Arapiraca
Fis. (45) ass.



Impugna ainda que se já a integralidade no edital em apreço que os beneficiantes interessados a participar do certame utilizando-se dos habilitados, declarado de fato mesmo dos últimos 12 meses, tendo em vista, que a simulação declarada de EPP/ME permitiu que empresas que não estavam matriculadas no sindicato possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

Em análise a referida solicitação, entendemos que não merece financeira limitar-se a:

i- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis a apresentadas na forma da lei;

ii- que compõevery a boa situação financeira da empresa, vedada a sua susstentação por balanços ou balancetes provisórios, podendo ser autorizadas por indicações oficiais quando necessárias, desde que estejam estabelecidas da data de apresentação da proposta;

iii- certidão negativa de flanqueira ou concordata expedida pelo distrital, expedida no domicílio da execução;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-a:

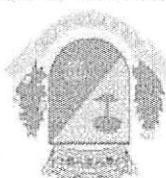
prosperar, assim, tão mengado aos critérios de qualificação econômico-financeira, assim, exaustivamente no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabeleceu:

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não gerressem a participação de possíveis licitantes a tempo contásser a legislação pertinente, motivo pelo qual alia no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade dentro 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliando a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação.

1993, que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção de a proposta mais vantajosa para a Administração pública em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Administração Pública, da Convocatória, do Julgamento objetivo, e dos que vinculagão ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que são corretelatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seleção).

mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a municipalidade não incorre em gastos abusivos.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARRARIACA
Procuradoria-Geral do Município





Prefeitura Municipal de Arapiraca
Comissão Permanente de Licitação
Fls. 145

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado inicio ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública - Licitação - Habilitação - Documentos a serem exigidos - Rol taxativo - TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.". (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Víncios Rodrigues Vilaga, DOU de 01.09.1997).



Prefeitura Municipal de Arapiraca
Comissão Permanente de Licitação
Fls. 166
• 32

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.". (Acórdão TCU nº 543/2011 - Plenário)

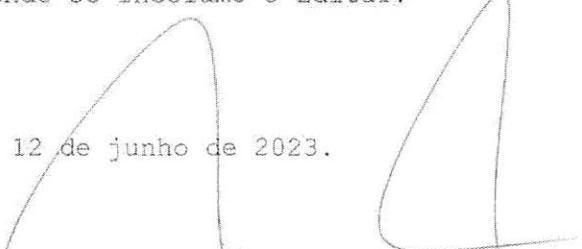
Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

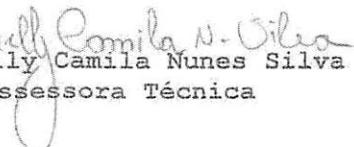
IV - DA CONCLUSÃO

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e igualdade, não há nenhuma alteração a ser feita no Edital.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório, mantendo-se incólume o Edital.

Arapiraca/AL, 12 de junho de 2023.


Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 002/2021


Emanuely Camila Nunes Silva
Assessora Técnica